



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

Credenciamento nº 01/2024

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o item 21.1 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.





I. 1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso aditar o instrumento convocatório para que se tenha segurança na prestação dos serviços cujo é objeto da licitação

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

1. Sem delongas, a Câmara Municipal de Valinhos, publicou o edital de Credenciamento nº 01/2024, que possui a finalidade de contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-refeição, na forma de cartão eletrônico, para os servidores do município.

2. De análise do Edital de licitação publicado foi constatada especificação restritiva no Instrumento Convocatório, Vejamos:

a) a ausência de previsão quanto a aceitabilidade do arranjo aberto.

3. Logo, considerando a ocorrência de tal vício, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ACEITAÇÃO DE ARRANJO ABERTO

4. Em primeiro momento deve-se informar que o arranjo aberto é um modelo de sistema de pagamentos que permite que diferentes instituições





financeiras, empresas e prestadores de serviços de pagamento interajam entre si de forma direta e sem restrições.

5. Em outras palavras, ele possibilita a interoperabilidade entre diversos participantes do mercado financeiro, como emissores de cartões, adquirentes, redes de pagamentos e estabelecimentos comerciais.

6. Nesse modelo, não há uma exclusividade ou dependência de uma única entidade para processar transações financeiras. Em vez disso, as transações podem ocorrer entre diferentes emissores e adquirentes, independentemente da bandeira do cartão ou da instituição financeira envolvida.

7. Tal abordagem de arranjo aberto promove uma competição mais saudável no mercado de pagamentos, incentivando a inovação, a eficiência e a oferta de serviços de melhor qualidade para os consumidores.

8. Todavia, em que pese todos os benefícios, observou-se da previsão editalícia supra referenciada que não há não expressa menção sobre apresentação de arranjo aberto.

9. A operação em arranjo aberto, além de mais vantajosa, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados muito mais amplo e abrangente do que o mínimo estipulado em edital.

10. A inclusão do arranjo aberto como uma opção para os serviços de pagamento pode trazer vários benefícios:

a) Competição e Redução de Custos: A possibilidade de escolher entre diferentes prestadores de serviços de pagamento, incluindo aqueles que operam no arranjo aberto, aumenta a competição entre os fornecedores. Isso pode levar a preços mais competitivos e redução de custos para a administração pública.





b) Inovação e Qualidade de Serviço: A concorrência estimulada pelo arranjo aberto pode incentivar os prestadores de serviços de pagamento a inovarem e aprimorarem seus serviços para oferecerem maior qualidade e eficiência. Isso pode resultar em melhorias na experiência do usuário e na eficácia das transações financeiras.

c) Acessibilidade e Inclusão: O arranjo aberto permite uma maior diversidade de opções de pagamento, o que pode aumentar a acessibilidade aos serviços públicos, tornando-os mais inclusivos para todos os cidadãos, independentemente do banco ou da bandeira do cartão que utilizam.

d) Transparência e Conformidade: Ao permitir que diferentes prestadores de serviços participem do processo, a administração pública pode promover maior transparência e conformidade com as regulamentações, pois os fornecedores são incentivados a cumprir com os padrões e normas estabelecidos.

11. Na prática, essa mudança representa uma democratização do acesso aos pagamentos eletrônicos. Qualquer estabelecimento comercial, desde o pequeno empreendedor individual que utiliza uma das populares "maquininhas de pagamentos" até uma grande rede atacadista, agora tem a capacidade de aceitar cartões de crédito e débito de diferentes bandeiras.

12. No modelo do arranjo aberto, existe uma empresa instituidora do arranjo de pagamento (a "bandeira"), outra que emite o cartão (como um banco) e outra que atua como credenciadora dos estabelecimentos para aceitar essa forma de pagamento, ou seja, que cadastra esses estabelecimentos (por exemplo, as "maquininhas").





13. O conceito de arranjo aberto foi introduzido como uma alternativa para as empresas operadoras, oferecendo uma opção que beneficia especialmente os consumidores. Isso se traduz em uma ampliação significativa das opções de compra disponíveis, tornando a experiência de pagamento mais conveniente e inclusiva para todos os usuários.

14. Diante dessa evolução tecnológica, as empresas estão dedicando esforços consideráveis para se adaptar rapidamente ao arranjo aberto. Isso demonstra um compromisso contínuo em oferecer o melhor e mais atualizado serviço aos clientes e usuários, acompanhando de perto as demandas do mercado e as expectativas dos consumidores.

15. Em vista das inúmeras vantagens proporcionadas pelo arranjo aberto de pagamentos eletrônicos, é imperativo que essa opção seja incluída nos instrumentos convocatórios das empresas.

16. A capacidade de aceitar uma ampla gama de cartões de diferentes bandeiras não apenas aumenta a acessibilidade aos serviços oferecidos, mas também promove uma concorrência saudável no mercado, impulsionando a inovação e melhorando a experiência do consumidor.

III.1.1 - Por que incluir o arranjo aberto?

17. Este tópico tornou-se relevante devido ao Decreto 10.854/2021 e à Lei 14.442, que modificou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em setembro de 2022, introduzindo a presença de dois tipos de sistemas no setor de distribuição de benefícios e obrigando as empresas que operam com um sistema fechado a compartilhar suas redes credenciadas com o sistema aberto, conhecido como interoperabilidade.

18. "A nova legislação do PAT promove a competição no mercado de benefícios ao permitir explicitamente tanto o sistema aberto quanto o





fechado", afirma Luiz Fernando. "No sistema aberto, a taxa cobrada dos restaurantes tende a ser padronizada, com todos praticando taxas semelhantes. Isso estimula a competição e tem um impacto positivo para toda a comunidade."

19. Atualmente, o mercado é dominado por algumas empresas e as taxas desencorajam os estabelecimentos, especialmente quando precisam lidar com várias máquinas. Em média, a taxa desses cartões é de 7,5%, enquanto os cartões de débito e crédito normalmente cobram entre 0,5% e 2%. Como resultado, muitos estabelecimentos optam por não aceitar essa forma de pagamento, limitando o uso do benefício pelos trabalhadores.

20. A proposta de interoperabilidade entre emissores e a presença de um sistema de pagamento aberto permitirão a prática de taxas mais próximas às dos cartões de débito e crédito.

21. "No sistema aberto, todas as partes interagem e qualquer estabelecimento, credenciador ou emissor que cumpra as regras de uma determinada bandeira pode aderir a esse sistema", explica Luiz Fernando. "Isso simplifica a vida do estabelecimento, que pode utilizar uma única máquina para aceitar vários cartões."

22. Dentre as regras que regulamentam a concessão do benefício, podemos citar o artigo 177 do Decreto nº 10.854/202, que impõe obrigações às empresas que atuam apenas com o arranjo de pagamento fechado, ao promoverem a interoperabilidade entre o sistema de pagamento aberto e fechado. Vejamos:

“Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.”





23. Da mesma forma, há a mesma previsão da Lei nº14.442/22:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

24. Ao analisar a legislação, observa-se que não há nenhum artigo que vede a operação por meio de arranjo aberto, pelo contrário, atribui-se em bem verdade, uma obrigação as empresas que possuem o sistema de arranjo fechado a promover a interoperabilidade, ou seja, a passarem a atuar com o sistema aberto.

25. Assim, a omissão do instrumento convocatório é ilegal, e não observa os melhores princípios do Direito Administrativo, pois restringe a competitividade e vai de encontro com a legislação.

26. Como dito, de acordo com a legislação, a obrigação é imposta às empresas que operam com sistema de pagamento por meio de arranjo fechado para promover a interoperabilidade com o sistema de pagamento por meio de arranjo aberto, em maio de 2024.

27. Se assim não fosse, o Ministério do Trabalho não concederia às empresas que atuam por meio do sistema de arranjo de pagamento aberto o cadastro como facilitadora do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.





28. Ainda, é importante ressaltar que atualmente, o sistema de arranjo aberto de pagamentos possui tecnologia superior aos atuais sistemas tradicionais que permite fiscalização da rede tal como os ditos arranjos fechados

29. Portanto, ao considerar os benefícios significativos dessa abordagem, é essencial que haja a inclusão do arranjo aberto no instrumento convocatório.

IV - DOS PEDIDOS

30. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do CR n. **01/2024**;
- b) a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem;
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2024.





RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO
O:97322
580206

Assinado de
forma digital
por RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO:97322
580206
Dados:
2024.05.15
10:11:29 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123

IAN BARROS MOLLMANN
OAB/RO N. 6.894

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

JOÃO ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939

GEOVANNA CHAVES DA SILVA CARVALHO
Bacharel de Direito



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



AV. Carlos Gomes, Porto Velho-RO,
São Cristóvão, 2827, Sala A



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO CREDENCIAMENTO nº 01/2024

Processo Administrativo nº 38/2024

Objeto: Contratação via Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de vale-alimentação.

Parecer nº 142/2024

Consultante: Comissão de Contratação

Ref.: Processo de Compras nº 038/2024

CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO MULTIBENEFÍCIOS, COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. Do Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de procedimento administrativo licitatório visando à contratação em epígrafe.

A empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA** apresentou o seguinte pedido de impugnação ao edital, em 15/05/24:

“30. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) a recepção da impugnação ao Edital do CR n. 01/2024;

b) a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem;

c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.”

2. Da Fundamentação

De início quanto aos requisitos formais pondero o que segue.

A Lei Federal nº 14.133/21, NLL, expressamente determina que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nesse sentido temos as seguintes disposições editalícias:

“6.1. A qualquer tempo, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@camaravalinhos.sp.gov.br ou protocolada no Setor de Protocolo, sito à Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz, Valinhos – SP, de segunda à sexta-feira das 8h às 17h.

6.3. Caberá à autoridade decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis.

6.4. Acolhida a impugnação, será alterado o Edital e novamente publicado, decidindo-se a respeito dos credenciamentos previamente celebrados.

6.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, a qualquer tempo, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no item 6.2.

6.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

6.7. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão divulgados no Sítio Oficial desta Câmara Municipal, <https://www.camaravalinhos.sp.gov.br/?module=licitacoes> e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.”

Recorrendo à doutrina encontramos as seguintes orientações a serem observadas na análise de uma peça de impugnação ao edital:

“Na impugnação e no pedido de esclarecimentos, o pregoeiro e o agente de contratação devem ter cuidado em seguir os procedimentos estabelecidos na legislação de licitações e contratos. Eles precisam garantir a transparência, a igualdade entre os participantes e a legalidade de todo o processo. Além disso, é importante que as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos sejam claras e objetivas, visando assegurar a lisura do certame. Mas como fazer isso?

Veja abaixo a entrevista com a professora Christianne Stroppa, Coordenadora Técnica do 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que irá ocorrer de 18 a 21 de Março, em Foz do Iguaçu:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quais são os procedimentos padrão para lidar com uma impugnação durante um processo de licitação?

Profª Christianne Stroppa - A impugnação, conforme o “caput” do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é uma forma de questionamento ao edital, formalizada por qualquer pessoa, desde que identificada irregularidade, vícios ou falhas na aplicação dessa Lei. Diversamente é o pedido de esclarecimento, cuja finalidade é apenas elucidar uma dúvida, essencial para que possa providenciar os documentos e preparar sua proposta.

Com a apresentação da peça recursal denominada impugnação, cujo objetivo final é a revisão do instrumento editalício, fica evidenciada a não vinculação da parte ao contido no edital, já que não houve a aceitação dos seus termos.

Desta forma, como decorrência do direito de petição constitucionalmente previsto (art. 5º, XXXIV, alínea “a”), afora não poder ser suprimido pela Administração Pública, esta tem o dever de avaliar o contido na impugnação e proceder à revisão do edital, caso os apontamentos estejam corretos, como decorrência do princípio da autotutela.

Importante lembrar que, quando a impugnação é apresentada no prazo legalmente indicado, tem a Administração Pública o dever de responder, também no prazo, ou seja, não se admite a abertura do processo licitatório externo, sem que tenha sido respondida a impugnação, não importando se conhecida ou não.

Quais critérios devem ser considerados ao avaliar a validade de uma impugnação apresentada por um licitante?

Profª Christianne Stroppa - Lembrando que o edital impugnado foi objeto de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), a peça recursal, para ser válida, deve observar aspectos formais e aspectos materiais.

Assim, importante verificar se a parte requerente está devida qualificada, se os questionamentos se referem diretamente ao edital questionado, bem como se foi cumprido o prazo legal para seu protocolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro aspecto relevante, é verificar se a parte requerente evidenciou, com argumentação clara e suficiente, os pontos irregulares, falhos e viciados. Como decorrência, as respostas devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos apresentados pela parte requerente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A resposta, dada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura, deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Como o pregoeiro deve garantir que todas as partes interessadas sejam tratadas de forma justa e imparcial durante o processo de impugnação?

Profª Christianne Stroppa - Para garantir que todos os interessados em participar de um processo licitatório possam ser tratados de forma justa e imparcial, imperioso que o pregoeiro/agente de contratação deem a todos os questionamentos protocolados o mesmo tratamento, em especial, no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tocante à análise de admissibilidade, de mérito e de divulgação de sua resposta.

Até porque, todas as respostas dadas às impugnações e/ou esclarecimentos vinculam às partes, quais sejam, pregoeiro/agente de contratação e licitantes.

Quais são as consequências de não responder adequadamente a uma impugnação dentro dos prazos estabelecidos?

Profª Christianne Stroppa - Como o questionamento implica na não vinculação da parte ao edital, acaba por acarretar a possibilidade de futuros questionamentos, em outras esferas de controle, tais como, Tribunal de Contas e Poder Judiciário, os quais, inúmeras vezes, concedem medida liminar para suspensão do certame.

Por outro lado, tendo a lei indicado que a resposta de impugnações deve observar o prazo de até o último dia útil anterior à data de abertura da sessão, não tendo o pregoeiro/agente de contratação observado referido prazo, pode acarretar o adiamento da realização da sessão.” (disponível em:

<https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21113/impugna%C3%A7%C3%A3o-e-pedido-de-esclarecimentos>)

De tal sorte que no aspecto formal a impugnação deve ser conhecida, visto que preenche os requisitos legais.

Quanto ao mérito observa-se o que segue.

A empresa, ora impugnante, questiona as disposições editalícias alegando omissão do instrumento convocatório quanto à aceitação de operação por meio de arranjo aberto, razão pela qual suspostamente seria ilegal.

Primeiramente, cabe destacar que há previsão expressa no edital da disponibilização do benefício por meio dos tipos de arranjo aberto e fechado:

“*EDITAL*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5.3. O benefício será disponibilizado nas seguintes modalidades:

a) Para benefícios fornecidos por empresas do tipo arranjo de pagamento fechado:

Vale-alimentação: cartão para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, in natura, em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria ou similar) ou

b) Para benefícios fornecidos por empresas do tipo arranjo de pagamento aberto:

Cartão multibenefícios: cartão bandeirado, que permite que o funcionário utilize o benefício na modalidade citada.”

Nesse sentido as mencionadas previsões amoldam-se ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO. POSSIBILIDADE. ESGOTADO O PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/2023. ÍNDICE DE LIQUIDEZ EM PATAMAR CORRESPONDENTE A 1,10 CONSIDERADO EXCESSIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

VOTO

(...)

No que se refere à exigência de que as licitantes apresentem arranjo de pagamento exclusivamente aberto, conforme previsão do subitem 1.1 do instrumento¹, depreende-se da instrução processual que, no panorama jurídico atual, não há impedimento de que a Prefeitura assim proceda.

Embora estipulação da espécie já tenha sido rechaçada por esta Corte, como é exemplo o decidido nos Processos TC-8409.989.23-3, TC8451.989.23-0 e TC-8461.989.23-8 ², verifica-se que o motivo da reprovação consistiu no fato de que a regra que previa o arranjo aberto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ainda estava em vacatio legis (artigo 1º-A, inc. I, da Lei 6.321/1976 e artigos 174, §1º, do Decreto Federal 10.854/2021).

Não obstante, a Medida Provisória 1.173/2023, que estendia o prazo para operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto até 01/05/2024, perdeu sua eficácia em 28/08/2023 em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional³, retornando o prazo de vigência da Lei 14.442/2022 como era estipulado anteriormente, ou seja, até 01/05/2023, podendo ser adotado no certame em questão.

A esse respeito, se mostra esclarecedora a manifestação da Assessoria Jurídica de ATJ, que bem pormenoriza a situação atual da matéria:

“Os arranjos de pagamento foram instituídos pela Lei 12865 de 09/10/2013, atualizados diversas vezes pelo Banco Central e hoje existem 02 tipos:

- O arranjo de pagamento fechado é aquele no qual um cartão é emitido por um determinado estabelecimento, não possui bandeira (Visa, Mastercard, Elo, por exemplo) e somente pode ser utilizado nos estabelecimentos credenciados.

- O arranjo de pagamento aberto é prestado pela rede credenciada ligada à bandeira do cartão, que pode ser Visa, Mastercard, Elo, entre outras e são utilizados em quaisquer estabelecimentos que constar tal bandeira – desde que não existam restrições previamente definidas. Trata-se, portanto, de uma rede aberta.

O art. 174 § 1º do Decreto Federal n.º 10.854, de 10/11/2021 dispõe que o arranjo de pagamento poderá ser aberto ou fechado:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: (...) § 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado. (grifo nosso) E o art. 177 desse diploma legal dispõe que as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, com



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais: Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

Essa regra do Decreto Federal acima entrou em vigor em 01/05/2023, ou seja, 18 meses após a data da publicação ocorrida em 11/11/2021. E da mesma forma o art. 1º-A, inciso I, da Lei Federal n.º 6.321/76, incluído pela Lei Federal n.º 14.442/22, também prevê a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto e começou a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

A princípio, a nova lei do vale alimentação estipulava o prazo até 01 de maio de 2023 para a regulamentação dos programas de alimentação do trabalhador, de acordo com a Lei 14.442/22 aprovada pelo Congresso Nacional.

No entanto, devido à complexidade do tema e à necessidade de tempo adicional para a regulamentação, foi publicada a Medida Provisória 1173/23, prorrogando o prazo para a regulamentação dos programas de alimentação do trabalhador por mais um ano, passando o prazo para até 01 de maio de 2024.

Entretanto, essa MP teve sua vigência encerrada em 28/08/2023, portanto, retornando o prazo original para entrada em vigor, ou seja 01/05/2023.

A exposição de motivos da Medida Provisória 1173/23 menciona que “diante dos avanços tecnológicos e comerciais relacionadas às operacionalizações dos pagamentos dos programas de alimentação, foi editada a Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022, que incluiu na Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, o art. 1º-A, que introduziu regras acerca da portabilidade, da interoperabilidade e da operacionalização do PAT, e impôs ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar o assunto até 1º de maio de 2023”.

Prossegue a referida exposição de motivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Todavia, em virtude de diversos fatores, não houve a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo. Entre os fatores que explanam a ausência de regulamentação destacam-se: a complexidade do tema, que envolve aspectos do direito econômico e financeiro; a natureza multidisciplinar da matéria, que abrange as competências de diversas pastas; a exiguidade dos prazos estabelecidos no art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; e as alterações ocorridas na organização dos Ministérios por força da Medida Provisória n. 1.154, de 1º de janeiro de 2023”.

“Dessa forma, considerando a proximidade da data de início de efeitos do art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, apresenta-se esta proposta para prorrogar até 1º de maio de 2024 o prazo para o Poder Executivo regulamentar a portabilidade, a interoperabilidade e a operacionalização dos serviços de pagamento dos programas de alimentação do trabalhador. A prorrogação permitirá às pastas competentes realizar análises técnicas acerca do assunto, inclusive com participação da sociedade civil, para regulamentar a matéria de forma a dar efetividade à Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022”. Desta forma, considerando que a Lei nº 14.442/2022 já está em vigor, considerando que a Medida Provisória 1173/2023 teve sua vigência encerrada em 28/08/23 e portanto, que os artigos 174, § 1º e 177 do Decreto Federal nº 10.854/2021, publicado em 11-11-2021, entraram em vigor em 01/05/2023; não há qualquer impedimento legal para que a Administração, no uso de seu poder discricionário, possa escolher que o serviço seja executado por meio de arranjo de pagamento somente aberto, conforme faculta a legislação.

E as empresas interessadas em participar da disputa já deverão atuar de acordo com as novas regras, razão pela qual entendo improcedente a reclamação quanto a escolha do arranjo de pagamento aberto”.

Nessas circunstâncias, não mais subsistindo o ato normativo que estendeu o prazo vactio legis para a possibilidade de adoção de arranjo de pagamento aberto, concordo com aqueles que oficiaram na instrução do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

feito no sentido de improcedência da impugnação aduzida.” (Processo: TC-016567.989.23-1, Tribunal Pleno, em Sessão de 27 de setembro de 2023)

Portanto, o certame poderá prosseguir sem óbices.

Por fim, de acordo com o Ato nº 10/2023 que dispõe sobre as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação, à atuação de fiscais e gestores de contratos e o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências:

Art. 17. *Caberá à comissão de contratação:*

(...)

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.”

3. Da Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da impugnação e quanto ao mérito opino pelo indeferimento, prosseguindo-se o certame.

É o parecer.

CMV, aos 16 de maio de 2024.

ALINE CRISTINE PADILHA
PROCURADORA - OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, reputando o parecer jurídico 142/24, que esta Comissão de Contratação adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

Conforme exposto no parecer jurídico há previsão expressa no edital da disponibilização do benefício por meio dos tipos de arranjo aberto e fechado:

“EDITAL

5.3. O benefício será disponibilizado nas seguintes modalidades:

a) Para benefícios fornecidos por empresas do tipo arranjo de pagamento fechado:

Vale-alimentação: cartão para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, in natura, em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria ou similar) ou

b) Para benefícios fornecidos por empresas do tipo arranjo de pagamento aberto:

Cartão multibenefícios: cartão bandeirado, que permite que o funcionário utilize o benefício na modalidade citada.”

Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que há previsão expressa no Edital de Credenciamento nº 01/24 da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Câmara Municipal de Valinhos, 16 de maio de 2024.

Comissão de Contratação